

EMENDA N^º - CCJ
(ao PLC n^º 38, de 2017)

Dê-se ao *caput* do art. 10-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n^º 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma que dispõe art. 1º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) n^º 38, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até cinco anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A limitação da responsabilidade aos dois anos depois de averbada a modificação do contrato social da empresa não se coaduna com o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a prescrição incidente sobre as pretensões trabalhistas é de cinco anos, observado o biênio posterior à extinção do contrato de trabalho.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
PSB-SE

SF/17020.20856-56